



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.464 - PR
(2018/0177607-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
EMBARGADO : BLESS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO.

1. Não é automática a pena prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto "não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). Não significa, ademais, litigância de má-fé a simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico.

2. Honorários na fase de recurso não são autônomos, dependendo, pois, de fixação anterior, o que não houve no caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.464 - PR
(2018/0177607-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Lopes em face de acórdão que negou provimento a agravo interno interposto pela embargada com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO EM CURSO. REEDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Tendo havido decisão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, não é dado à parte reeditá-la em novos autos.
3. Não importa em reexame de provas a adoção de premissa fática constante no próprio acórdão recorrido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega que o acórdão é omissor, porquanto não analisou nas contrarrazões a incidência dos artigos 80, VII, 81, 85, § 11, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que, segundo o embargante, atuou de má-fé o embargado e que era cabível a majoração dos honorários no julgamento do recurso anterior.

Pede o acolhimento dos embargos.

Impugnação da embargada pela não incidência da multa, haja vista que não é automaticamente aplicada pelo simples julgamento do agravo interno, e que não cabem honorários no julgamento do recurso na medida em que não houve arbitramento anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.464 - PR
(2018/0177607-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
EMBARGADO : BLESS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO.

1. Não é automática a pena prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto "não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). Não significa, ademais, litigância de má-fé a simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico.

2. Honorários na fase de recurso não são autônomos, dependendo, pois, de fixação anterior, o que não houve no caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A embargada interpôs agravo interno em face de decisão que negou provimento a agravo o qual foi, igualmente, não provido.

É da jurisprudência desta Corte tanto o entendimento de que não é automática a incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC quanto a utilização de instrumento processual previsto em lei não importa, por si só, má-fé.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR NA HIPÓTESE DO ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. DECISÃO CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PEDIDOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITOS NÃO EXAMINADOS NO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA. NÃO SE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INCIDENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÕES, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A uníssona jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a mera utilização de instrumento processual não configura litigância de má-fé.

2. O pedido de tutela provisória é mero incidente processual que, no caso, nem sequer foi conhecido, de modo que a pretensão de condenação em verba honorária não se enquadra nas hipóteses do art.

85, §§ 10 e 11, do CPC/2015, pois não houve perda de objeto deste incidente e, por não se tratar de recurso, é inviável a discussão sobre honorários recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no TP 473/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018)

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios no recurso, a par de não serem autônomos, exigindo-se fixação anterior, dependem da modificação de instância.

Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS INSTÂNCIAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DA VERBA NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, in casu, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, a ação que originou o presente recurso especial é agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Precedente.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1429501/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração sem, contudo, atribuir-lhes efeito infringente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0177607-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.328.464 /
PR

Números Origem: 00040107620178160000 00515243220118160001 16465097 1646509701 1646509702
1646509703

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLESS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
EMBARGADO : BLESS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S) - PR024625
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.